SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005073-91.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: **BANCO PAN S.A.**Requerido: **Joao Carlos Patrizzi**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

Proc. nº 1005073-91.2017

VISTOS

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fl. 01 ("in fine"), proposta pelo **BANCO PAN SA** em face de **JOÃO CARLOS PATRIZZI**, todos devidamente qualificados.

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 28); na seqüência houve a citação do requerido e a busca e apreensão do bem (fls. 91/92).

Às fls. 94/95 o requerido encartou defesa, confessando o débito e efetuando depósito para fins de emenda da mora (cf. fls. 97).

Pelo despacho de fls. 98 foi determinada a restituição do bem apreendido (em face da purgação da mora), o que foi efetivado às fls. 150 e fls. 157.

O Banco interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a devolução do bem; no entanto, na sequência, peticionou manifestando a desistência do recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO no estado em que se encontra a **LIDE** por se tratar de questão exclusivamente de direito.

O requerido, exercitando o direito que lhe confere a lei, pleiteou e teve deferida possibilidade de reaver o bem apreendido.

Efetuou o depósito no valor de R\$ 13.908,90; o banco, embora tenha discordado, não apontou aquilo que entende devido ou mesmo a diferença a ser complementada.

Assim, foi deferida a devolução, o que efetivou=se a fls. 151.

Ademais, ao purgar a mora o requerido depositou os honorários advocatícios definidos pelo despacho inicial de fls. 28.

Some-se, por fim, que o prazo para o devedor requerer a emenda da mora é o mesmo para a consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor: cinco dias após a execução da liminar.

Tal prazo deve ser contado da juntada aos autos do mandado de busca e apreensão cumprido (cf. JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, ação de busca e apreensão em propriedade fiduciária, nº 40, pág. 150, RT, 2005) e não da juntada do mandado de citação.

No caso, a juntada do mandado se deu em 24/07/2017 (cf. fls. 93) e a purgação se deu na mesma data (24/07/2017 - cf. fls. 97).

Dessa forma, ambas as partes obtiveram a tutela jurisdicional pleiteada.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a presente ação com fundamento no artigo 487, III, "a" do CPC.

Os honorários advocatícios já foram fixados a fls. 28 e liquidados com o depósito feito nos autos.

Defiro ao requerente o levantamento da quantia depositada, expedindo-se o necessário mandado, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Oficie-se a Superior Instância, comunicando a desistência do recurso.

Cabe à financeira emitir o necessário para que o bem seja liberado da restrição financeira.

Eventuais custas em aberto ficarão a cargo do requerido, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Após, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

P. I.

São Carlos, 18 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA